



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

lgl

PROCESSO Nº 10814.001623/91-90

Sessão de 03 dezembro **de 1.99** 2 **ACORDÃO Nº** 302-32.500

Recurso nº.: 114.480

Recorrente: INDÚSTRIAS VILLARES S.A.

Recorrid IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.
Divergência de fabricante na documentação fiscal, quando informações essenciais estão corretas, não tipifica descumprimento ao controle das importações.


VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade por preterição do direito de defesa, vencida a Cons. Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto, que acolheu a preliminar; no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **07 MAI 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, WLADIMIR CLOVIS MOREIRA, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 114.480 --- ACÓRDÃO N. 302-32.500
RECORRENTE: INDÚSTRIAS VILLARES S.A.
RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO
RELATOR : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

2

R E L A T Ó R I O

Em ato de conferência físico-documental da D.I. n. 006926-4, de 08.02.91, constatou-se que o fabricante da mercadoria é Sanyo Electric Corp. Ltda., do Japão, e não o que consta na D.I. e na G.I., Micro Computer Technology Inc. - USA. Lavrou-se, assim, o Auto de Infração com a multa de Cr\$ 372.888,98 referente ao art. 526, inciso IX, Dec. 91.030/85 --- Regulamento Aduaneiro.

A autuada apresentou impugnação --- fls. 11, onde, em síntese, alega:

- 1) a simples divergência de fabricante não tipifica o "descumprimento de requisito de controle de importação". A que alude o inciso IX do art. 526 do R.A.
Não há nenhuma norma legal que elenque fabricante, na condição de "requisito de controle de importação".
- 2) a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes estabelece que a simples divergência de fabricante e/ou país de origem, não caracterizam infração administrativa ao controle das importações. (cita acórdão n. 303-24.123 e 303-24.244)..
- 3) o inciso III, parágrafo 7o. do art. 526 estatui que não, constituirão infrações a importação de máquinas e equipamentos declaradamente originários de determinado país, constituindo um todo integrado, embora contenham partes ou componentes produzidos em outros países que não o indicado na Guia de Importação.

A autoridade de primeira instância analisou a impugnação contestando-a da seguinte forma, sintetizada:

- 1) no caso em tela há divergência de fabricante e de país de origem --- USA e Japão;
- 2) todo o aparelho importado, que veio acondicionado numa mala com a gravação Sanyo foi produzido em outro país.

A ação fiscal foi julgada procedente e a autuada foi intimada a recolher o crédito tributário devido.

Não conformada e tempestivamente, a intimada apresentou recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes onde, em síntese, alega:

- 1) solicita realização de perícia técnica com o objetivo de identificar o equipamento importado. Trata-se de componente (microcomputador sanyo) parte do equipamento importado (aparelho para medição e registro).
- 2) o inciso III do parágrafo 7o. do art. 526 é inexorável quanto a não se constituir infração a importação de máquina com partes produzidas em outros países.

E o relatório.



V O T O

Por economia processual e por considerar não relevante para elucidação do presente litígio, rejeito a preliminar.

Transcrevo abaixo fundamentação do ilustre Conselheiro Sérgio de Castro Neves, sobre matéria semelhante, que alicerça os argumentos aceitos por esta Câmara pela maioria de seus pares:

"As exigências da complexidade tecnológica, bem como a conveniência econômica determinam, em todo o mundo, que as indústrias fabricantes de máquinas relativamente sofisticadas encomendem a outras indústrias especializadas muitas partes e componentes da mercadoria final, as quais são produzidas segundo desenhos, especificações e até mesmo patente da encomendante. Não por outra razão as fábricas de automóveis são conhecidas no Brasil como "montadoras": não seria sensato esperar-se que tratassem de produzir os milhares de itens que são ensamblados para constituir um carro, isto é, dos pneumáticos aos faróis, passando pelos cabos elétricos e pelo estofamento.

Assim, é natural e esperável que partes de reposição encomendadas ao fabricante de determinada máquina se mostrem, ao fim e ao cabo, fabricadas por outra empresa, sem prejuízo de que o exportador -- isto é, o fabricante da máquina -- se responsabilize pelas peças, inclusive no que tange à garantia. Trata-se de fenômeno absolutamente corrente, do qual o importador brasileiro não pode ter o menor controle e, nas mais das vezes, sequer conhecimento, até o momento em que se tenha acesso físico às partes."

No caso em análise a importação constante da G.I. e D.I. respectivos tratam de "equipamento de medição para registro e análise dinâmicas de parâmetros de elevadores..." O microcomputador é parte do equipamento como um todo, não importa que esteja acondicionado em invólucro separado, o que é importante é o fato do todo não funcionar sem a parte. Quanto ao preço mencionado pela fiscalização, fica evidente que o todo deve valer mais que a parte que o integra.

Por filiar-me a corrente dos que aceitam a fundamentação acima, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.